



Processo TC 000.238/2011-2 (com 24 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator;

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Fiscalização do Departamento de Extinção e Liquidação - Cofis/Deliq/Mpog contra o sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito do Município de Lamarão/BA (peça 1, pp.166/9 e pp. 179/181), em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 61/1999 (peça 1, pp.12/13), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais - Sepre, e o município de Lamarão/BA, que tinha por objeto a perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, naquele município, orçado e aprovado no valor de R\$ 50.000,00 (peça 1, pp. 5/7), com vigência de 4.10.1999 a 27.3.2000 (peça 1, p. 173), e da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro.

A concedente rejeitou a prestação de contas final apresentada em razão de a vistoria encomendada à CEF ter verificado que 86,16% do objeto não foi realizado e que o executado não possuía funcionalidade (peça 1, pp. 70/1).

Foi responsabilizado o sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito do Município de Lamarão/BA (peça 1, pp. 164/5).

O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, pp. 182/3).

No âmbito do TCU, foram citados o sr. Florêncio Mamédio da Silva e a empresa RH Construções Comercial Ltda. (peças 9/10).

Os responsáveis apresentaram defesa, conjuntamente, acompanhada de documentação relativa ao convênio e manifestações do concedente, que já contavam dos autos (peça 19).

O auditor instrutor concluiu que os argumentos e documentos apresentados não afastam as irregularidades (peça 22).

Foi, então, elaborada proposta, que contou com anuência do Diretor (peça 23) e do Secretário (peça 24), cujos termos são os seguintes (peça 22, pp. 4/5):

“I) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo sr. Florêncio Mamédio da Silva e pela empresa RH Construções Comercial Ltda., nos termos do disposto no art. 12, §1º da Lei 8.443/1992;

II) julgar **irregulares** as contas do sr. Florêncio Mamédio da Silva (CPF 048.867.125-68), nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa RH Construções Comercial Ltda., ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor	Data
-------	------



R\$ 50.000,00	22.11.1999
---------------	------------

III) aplicar ao responsável, sr. Florêncio Mamédio da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) aplicar à empresa RH Construções Comercial Ltda., com fulcro no art. 16, §2º, 'b' c/c art. 19, *caput*, ambos da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) alertar o responsável e a empresa RH Construções Comercial Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público manifesta anuência, no essencial, à proposta precedente.

Da leitura do Relatório de Avaliação Final da CEF/RAF/MI, de 28.4.2001, entende-se estar perfeitamente evidenciada a materialidade da irregularidade (peça 1, pp. 70/1):

“Da vistoria realizada nos 3 poços objeto do convênio nas localidades de Traíra, Veludo e Aldeia fazemos o comentário a seguir:

Poço de Traíra: **encontramos apenas a perfuração sem o revestimento e a base do reservatório construído em desacordo com o memorial descritivo/corte esquemático do poço;**

Poço de Veludo: **encontramos apenas a perfuração sem o revestimento e a base do reservatório construída em desacordo com o memorial descritivo/corte esquemático do poço;**



Poço de Aldeia: **não foi encontrado poço na localidade Aldeia e sim em Retiro** (não encontramos no processo qualquer solicitação para troca de localidade). Este poço foi instalado conforme previsto, exceto a base de sustentação do reservatório, porém sem vazão suficiente. **Encontra-se hoje sem água.**

(...)

Os poços de Traíra e Veludo chegaram a ser instalados no mesmo padrão do poço Retiro, divergindo apenas com relação à especificação/altura da base do reservatório e, por falta de pagamento, a empresa contratada retirou todos os equipamentos e materiais, bombas, tubos, reservatório, portão etc, deixando conforme encontramos.

Ainda segundo informações, existe um processo de busca e apreensão tramitando no fórum da cidade de Santa Bárbara, distante 70km de Lamarão, requerido pela Prefeitura.

O poço de Retiro teve água durante 3 meses.

(...)

Considerando todas as informações ora prestadas, informamos abaixo o percentual físico executado das metas objeto do convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no plano de trabalho: **percentual executado 13,84%, valor em R\$ 6.920,00**". (grifos acrescentados)

O Parecer Técnico 52/2006 do Ministério da Integração Nacional, de 31.5.2006, informou que "*não foram apurados fatos novos quanto aos aspectos físicos e/ou técnicos.*" (peça 1, p. 138).

No que toca à inexistência de funcionalidade da parcela da obra executada foi ressaltado o seguinte na Informação 318/2007/CGCON, de 9.11.2007(peça 1, p. 146):

**"Em que pese o Ministério da Integração Nacional ter aprovado parcialmente a prestação de contas, no aspecto da execução física, correspondente a 13,84% das metas físicas inicialmente pactuadas, conforme indicado no subitem 4.3 anterior, entendemos, com base no Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, fls. 135/146, que esse percentual não teve eficácia, considerando que dos três poços previstos (localidades de Veludo, Aldeia e Traíra), dois foram apenas perfurados nas localidades previstas (Veludo e Traíra), porém não se encontravam instalados, e o poço concluído encontrava-se em localidade não prevista inicialmente (localidade de Retiro), e sem água."** (grifos acrescentados)

Em razão do exposto, o Ministério Público entende ser acertada a glosa da integralidade dos valores repassados.

Quanto à cadeia de responsáveis, também está escoreta a análise da unidade instrutiva.

O sr. Florêncio Mamédio da Silva assinou o Termo de Convênio (peça 1, p. 12), bem como os documentos relativos à prestação de contas, inclusive o termo de aceitação definitiva da obra, no qual declarou "*aceitar em definitivo o serviço executado referente à perfuração de 3 poços artesanais nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, neste município, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento*" (peça 1, pp. 19/29 e 34). Os recursos foram recebidos em 18.11.1999 (peça 1, p. 16) e utilizados em sua gestão. Conforme destacado neste



parecer, foi executada apenas uma pequena parcela da obra e esta não atingiu os objetivos do convênio.

Tendo-se em vista que este responsável foi citado também em decorrência da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro, contrariando o art. 7º, XII, “a” c/c art. 38, II, “d” e “f”, ambos da IN/STN 01/97 (peça 9), e não agrega aos autos argumentos para afastar a falha verificada, o Ministério Público entende que a irregularidade das suas contas também deve ter como fundamento a alínea “b” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992.

A responsabilização da empresa decorre do fato de ter sido contratada para a execução da totalidade da obra e ter recebido a integralidade dos recursos, conforme se denota da relação de pagamentos e nota fiscal, que possuem correspondente movimentação bancária (peça 1, pp. 27, 30/3, 35).

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conjuntamente (peça 19). Em resumo, os argumentos trazidos foram os seguintes: a) ocorrência da prescrição b) responsabilidade do município pela prestação de contas.

O auditor refutou todos os argumentos expendidos. Ressaltou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e que, com fulcro no art. 70, parágrafo único c/c art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Destacou ainda que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

Dessa forma, não foram apresentados argumentos ou documentos a fim de afastar as irregularidades.

### III

Ante o exposto o Ministério Público endossa a proposta elaborada pela unidade instrutiva acrescentando ao fundamento da irregularidade das contas do sr. Florêncio Mamédio da Silva a alínea “b” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992. Tal entendimento certamente influenciará a dosimetria da penalidade aplicada a cada responsável. O encaminhamento proposto passa a ter o seguinte teor:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Florêncio Mamédio da Silva e pela empresa RH Construções Comercial Ltda., nos termos do disposto no art. 12, §1º da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares as contas do sr. Florêncio Mamédio da Silva (CPF 048.867.125-68), nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa RH Construções Comercial Ltda., ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor	Data
R\$ 50.000,00	22.11.1999



III) aplicar ao responsável, sr. Florêncio Mamédio da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) aplicar à empresa RH Construções Comercial Ltda., com fulcro no art. 16, §2º, “b” c/c art. 19, *caput*, ambos da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) alertar o responsável e a empresa RH Construções Comercial Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, em 15 de outubro de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador